



S. R.
COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O Nº 70

4.11.80

- ANTES DA ORDEM DO DIA -
- Expediente -
- Requerimento de 3.11.80 subscrito pelo Senhor General Galvão de Melo.
- Outros Assuntos -

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro)

AGENDA DA SESSÃO
(exclusivamente para pesquisa)
Apensa à ACTA nº 70/V
(09.01.1990)

1.- Período Antes da Ordem do Dia

Análise do prazo para prestação de contas à Comissão pelos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores candidatos à eleição para os órgãos das autarquias locais 1989

2.- Período da Ordem do Dia

2.1.- Queixa apresentada pela Coligação «desenvolver Setúbal» contra a Rádio Azul por transmitir uma entrevista, na véspera do acto eleitoral, ao Presidente da Assembleia Geral do Vitória de Setúbal, também Presidente da Câmara e candidato pelo Partido Socialista àquela câmara

2.2.- Tratamento Jornalístico Discriminatório.

Queixa apresentada pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses contra tratamento discriminatório da Rádio Comercial

2.3.- Publicidade Comercial

Queixa da CDU/Gaia contra a publicação pelo Jornal de Notícias, edição de 14.12.1989, de um comunicado de teor eleitoralista da Câmara Municipal de Gaia, como publicidade

2.4.- Tratamento Jornalístico Discriminatório

Queixa do mandatário da Coligação Democrática Unitária no concelho de Vila Real contra o jornal «A voz de Trás-os-Montes»

2.5.- Tratamento Jornalístico Discriminatório

Queixa da candidatura do Dr. Fernando Cabral contra a cobertura noticiosa feita pelo Jornal de Notícias

2.6.- Publicação de Sondagem

Queixa apresentada pelo mandatário do PSD/Lousada contra o Jornal de Lousada por publicação de sondagens

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
(Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro)

(Sessão de 09.01.1990)

2.7.- Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Queixa do candidato à Assembleia de Freguesia de Celeirós/Braga, Senhor Veríssimo Augusto da Cruz e Silva, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Celeirós por divulgação de comunicado, cujo teor é susceptível de consubstanciar uma violação aos deveres de neutralidade e imparcialidade

2.8.- Telex da CDU/Azambuja

Utilização indevida, pelo Partido Socialista, da denominação, sigla e símbolo da CDU

2.9.- Ofício de 19.12.1989 da Rádio Renascença

2.10.- Carta de 22.12.1989 da CDU/Barcelos

3.- Outros Assuntos

Análise da situação criada pela Assembleia de Apuramento Geral do concelho da Horta ao reduzir o número de mandatos a atribuir no tocante à Assembleia de Freguesia de Castelo Branco



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 70

Teve lugar aos 4 dias do mês de Novembro a septuagésima sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Dr. João e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção dos Senhores Doutores Olindo de Figueiredo e Saúl Nunes.

A reunião começou às 15.00 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

- Expediente -

Aberta a sessão pelo Senhor Presidente, começou a Comissão por analisar o expediente corrente.

1.1. Requerimento de 3.11.80 subscrito pelo Senhor General Galvão de Melo.

Depois de lido ao plenário o citado requerimento o Senhor Presidente deu a palavra aos membros presentes.

Principiou o Senhor Doutor Mateus Roque lamentando que o Decreto-Lei regulamentador da eleição do Presidente da República datado de 1976, continuasse em vigor. De facto o Parlamento nada havia feito relativamente a essa matéria.

Quanto à posição assumida pelo STAPE através do ofício nº 2014 enviado às Comissões de Recenseamento, era de opinião de que o referido departamento da administração não tinha competência para esclarecer sobre a citada matéria, pelo que nada devia ter feito.

Continuou dizendo que apesar da posição do STAPE ser criticável, julgava que o erro cometido tinha sido pecar por excesso, como o demonstrava o esclarecimento feito acerca dos requisitos necessários para a passagem das certidões de eleitor.

De facto uma coisa era a interpretação da Lei feita pelos tribunais e por partidos, outra feita pela Comissão Nacional de Eleições e uma outra feita pelo STAPE, cujo procedimento visava acautelar a regularidade do processo das candidaturas.

A finalizar a sua intervenção o Senhor Doutor Mateus Roque realçou mais uma vez que para si o STAPE nada devia ter feito, mas a partir do momento em que o fez, concordava com o seu procedimento.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Senhor Doutor Landerset Cardoso disse que mais uma vez a Comissão iria funcionar como bode espiatório em relação às candidaturas que lutavam com dificuldades.

Em sua opinião havia que salvaguardar a posição da CNE e se possível encontrar um tratamento uniforme de molde a não prejudicar mais o processo das candidaturas.

Segundo o Senhor Professor Pereira Neto o STAPE tinha procurado evitar dificuldades às candidaturas. Actualmente a sua interpretação já era mais lata pelo que em sua opinião se devia dar conhecimento dessa interpretação ao General Galvão de Melo.

O Senhor Doutor João Franco disse que a Comissão se devia cingir aos preceitos legais, pelo que se considerava regular o processo desde que na certidão de eleitor constasse o nome completo do proponente, número do cartão de eleitor freguesia e município a que pertencia a Comissão Recenseadora.

Chamou ainda à atenção da Comissão para o facto do nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 319-A/76 ter caducado, como também ser desnecessária a prova constante do artigo 72º do referido Decreto-Lei que sendo inconstitucional nunca poderia ser aplicado pelos tribunais.

Acerca destes pontos o Senhor Doutor João Franco entregou a declaração que abaixo se transcreve:

"Face à polémica recentemente gerada em torno da apresentação de candidaturas à Presidência da República, entendo ser dever da CNE esclarecer o seguinte:

1. Quanto à declaração do candidato, prevista no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 319-A/76 de 3 de Maio, da qual conste que não está abrangido por qualquer das inelegibilidades fixadas no artigo 5º daquele diploma: sou de parecer que aquela declaração é desnecessária em virtude da caducidade do artigo 308º da Constituição em que se fundavam as inelegibilidades estabelecidas no referido artigo 5º.

2. Quanto aos elementos de identificação constantes da certidão de eleitor destinada a instruir qualquer processo de candidatura: defendo que, na falta de expressa exigência legal de quais os elementos de identificação necessários, será suficiente a identificação que se faça através do nome completo do proponente, o número do respectivo cartão de eleitor, a comissão recenseadora que o emitiu e o município em que se integra, visto que estes elementos de identificação, constantes também da declaração de subscrição de candidatura, garantem plenamente a correspondência de qualquer certidão de eleitor ao subscritor de candidatura que tenha o mesmo nome, número de cartão de eleitor e seja passado pela mesma comissão recenseadora.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

3. Relativamente à inelegibilidade, determinada pelo artigo 72º, nº 2 do citado Decreto-Lei 319-A/76: entendo que, em virtude da inconstitucionalidade daquele preceito não é possível a exigência de certidão comprovativa do exercício do direito de voto na anterior eleição do Presidente da República. Isto porque "não podem as normas inconstitucionais ser aplicadas pelos tribunais" (artigo 280º nº 2 da Constituição).

O Senhor Doutor Luís de Sã disse que o STAPE não tinha competência para interpretação da Lei e que no caso presente se tinha sobreposto à própria Lei, pelo que a Comissão devia fixar uma interpretação sobre a matéria.

Em relação à resposta a dar ao Senhor General Galvão de Melo sugeriu que da mesma constassem três pontos fulcrais:

1. No entendimento da Comissão os proponentes das diversas candidaturas sã tinham que fazer prova de inscrição no recenseamento com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

2. A Comissão não ~~comandava~~ qualquer iniciativa porque teve conhecimento do telex do STAPE que enviara em anexo.

3. A admissão das candidaturas e a verificação da regularidade das mesmas era da competência exclusiva do Supremo Tribunal de Justiça.

Todos os membros presentes concordaram com os pontos apresentados pelo Senhor Doutor Luís de Sã para resposta ao requerimento do Senhor General Galvão de Melo.

Em seguida o Senhor Presidente perguntou ao plenário se a Comissão iria divulgar em comunicado a resposta dada ao General Galvão de Melo. Todos os membros acordaram que era dispensável a inclusão de tal assunto num comunicado, à excepção do Senhor Doutor João Franco.

- Outros Assuntos -

O Senhor Presidente deu a conhecer ao plenário que havia divergências no Supremo Tribunal de Justiça relativamente ao último dia do prazo para entrega das candidaturas.

As opiniões dividiam-se entre o dia 6 e o dia 7 como últimos dias do referido prazo.

Contudo o Senhor Presidente fez notar que no mapa-calendário elaborado pela Comissão o prazo para a apresentação das candidaturas ia até dia 7 do corrente mês.

Porque havia discrepância de interpretação acerca do referido prazo a Comissão decidiu emanar um comunicado a chamar à atenção para aquela dualidade



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

de interpretações ressalvando-se que cabia ao Supremo Tribunal de Justiça a decisão final sobre tal matéria.

Nada mais havendo a tratar foi a reunião encerrada pelas 18.15 horas, ficando marcada a próxima reunião para o dia 10 pelas 14.30 horas.

E para constar se lavrou a presente acta.